**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE AGOSTO de 2020.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 10.138/2019 -** Representação interposta pela empresa Wn Comércio Importação e Representação Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Parintins, acerca da inadimplência de contratos administrativos. **Advogados:** Anacley Garcia Araujo da Silva – Procuradora de Parintins e Ana Cecilia Ortiz e Silva OAB/AM – 8387.

**ACÓRDÃO Nº 784/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação interposta pela empresa **Wn Comércio Importação e Representação Ltda**, em face da **Prefeitura Municipal de Parintins**, nos termos do art. 279, §2°, I, do Regimento Interno do TCE-AM; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.554/2020 (Apenso:** **11.571/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut, Diretor-Presidente do Hospital Infantil Dr. Fajardo à época, em face do Acórdão nº 962/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.571/2019.

**ACÓRDÃO Nº 785/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut**, Diretor-Presidente do Hospital Infantil Dr. Fajardo, à época; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aly Nasser Abrahim Ballut, reformando o Acórdão n.º 962/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 11571/2019, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **excluindo o item 10.2 do decisório, referente à aplicação de multa**, mantendo todos os demais itens; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.648/2020 (Apenso:** **12.743/2019) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Glaucia da Silva Costa, em face da Decisão nº 1885/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.743/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 786/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Glaucia da Silva Costa**, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Glaucia da Silva Costa**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se integralmente a Decisão nº 1885/2019-TCE- Primeira Câmara para: **"7.1.** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Glaucia da Silva Costa, conforme Portaria por Delegação nº 329/2018, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE. **7.2.** Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria em favor da Sra. Glaucia da Silva Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE." **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Defensoria Pública do Estado do Amazonas sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 14.855/2018 (Apenso:** **11.235/2017) -** Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 308/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.235/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 780/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão Nº 140/2020–TCE–Tribunal Pleno; **6.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, **mantendo**, assim, integralmente o Acórdão Nº 140/2020–TCE–Tribunal Pleno, bem como, consequentemente, a Decisão N. 273/2017 e o Acórdão N. 308/2018–TCE–Tribunal Pleno; **6.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos; **6.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

**PROCESSO Nº 11.441/2019 -** Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos, ex-Gestor.

**ACÓRDÃO Nº 787/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ex-Gestor, nos termos do art. 22, II, e 24, ambos da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Considerar revel** o **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº. 2423/1996 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2018, no valor de **R$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), em razão da permanência da impropriedade n. 04, devendo este montante ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba que providencie a publicação dos Balanços Contábeis no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação pertinente; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos**, ora responsável, e ao **Sr. Luís Carlos Rodrigues de Moura**; **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências acima.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.239/2013 -** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face Prefeitura Municipal de Maraã, sob responsabilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito à época, considerando possível ilegalidade na contratação firmada pela respectiva Prefeitura com a empresa Lachi e Figueiredo Administração de Obras Ltda. – ME. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5.851.

**ACÓRDÃO Nº 788/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face Prefeitura Municipal de Maraã, sob responsabilidade do **Sr. Cícero Lopes da Silva**, Prefeito, à época, considerando que os valores utilizados foram oriundos de verbas federais, por meio de convênio federal, e se submetem ao controle externo do TCU, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **9.2. Dar ciência** da decisão superveniente às partes interessadas (Representante – Ministério Público de Contas e representado); **9.3. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.762/2020 -** Consulta formulada pela Diretora-Presidente do Manaus Previdência - Manausprev, Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon, acerca da prescrição/cancelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar (RAP) processados e o procedimento a ser adotado em caso de inércia do credor.

**ACÓRDÃO Nº 789/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta (fls. 2/4) formulada pela Diretora-Presidente do Manaus Previdência - Manausprev, **Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon**, acerca da prescrição/cancelamento de débitos inscritos em Restos a Pagar (RAP) processados e o procedimento a ser adotado em caso de inércia do credor, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à Consulta formulada pela Diretora-Presidente do ManausPrev, **Sra. Daniela Cristina da Eira Correa Benayon**, nos seguintes termos: **9.2.1)** Tornando-se a Administração inadimplente, prescreve em 5 anos a pretensão de exigibilidade do crédito, conforme art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 189 do CC/02. Ocorrendo a prescrição, os Restos a Pagar processados podem ser cancelados, devendo-se, primeiramente, observar o procedimento do controle interno no sentido de comprovar a tentativa de pagamento e o desinteresse, por parte do credor, em recebê-lo, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração. **9.2.2)** O cancelamento dos Restos a Pagar processados depende de fundamentação e das cautelas anteriormente citadas no Relatório/Voto. Acerca do procedimento, vê-se que é questão *interna corporis* da Administração, sendo discricionariedade da mesma. **9.3. Dar ciência** da resposta ao Manaus Previdência - Manausprev, enviando-lhe cópia das manifestações da Consultec (fls. 13/18), do MPC (fls. 19/30), do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.095/2020 (Apensos:** **12.709/2018 e 12.782/2019) -** Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1160/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo nº 12.709/2018.

**ACÓRDÃO Nº 790/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1160/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo TCE nº 12.709/2018 (fls. 138/139), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face da Decisão n.º 1160/2018–TCE–Primeira Câmara, exarada no Processo TCE nº 12.709/2018 (fls. 138/139), no sentido de excluir os seus itens 7.3 e 7.4 (7.4.1; 7.4.2; 7.4.3 e 7.4.4), bem como alterar as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: **"7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária, do Sr. Valdir Ferreira Batista, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência A, Matrícula nº 026.626-4C da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, publicado no D.O.E em 11/12/2017; **7.2. Determinar** **registro** ao ato aposentatório, concedido em favor do Sr. Valdir Ferreira Batista, nos termos regimentais. ” **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Valdir Ferreira Batista** e à **Fundação Amazonprev**, acerca do teor da deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.487/2019 -** Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Casa Civil, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Arthur César Zahluth Lins, Ex-Secretário de Estado da Casa Civil e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO Nº 781/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, interposto pelo Senhor **Arthur Cesar** **Zahluth Lins**, Secretário de Estado da Casa Civil, no período de 25.04.2018 a 31.12.2018, por preencher os requisitos legais, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Senhor **Arthur Cesar Zahluth Lins**, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, pela omissão apresentada, deste modo, anulando o Acórdão nº 501/2020–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 1192/1194, devolvendo os autos ao Corpo Técnico para que a instrução do feito possa ser refeita conforme abordado na peça em questão; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, que dê ciência desta decisão ao Senhor **Arthur César Zahluth Lins**, Secretário de Estado da Casa Civil, no período de 25.04.2018 a 31.12.2018, referente ao exercício de 2018.

**PROCESSO Nº 10.070/2020 (Apenso:** **10.059/2017) -** Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Fernando Antônio Menezes Calderaro, em face da Decisão nº 1889/2018-TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos Processo nº 10.059/2017.

**ACÓRDÃO Nº 791/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consoância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Fundação Amazonprev** visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de manter a Decisão n.º 1889/2018–TCE/AM–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10059/2017, mantendo a inclusão nos proventos da Gratificação de Tempo Integral e do Adicional de 90 (noventa) horas extras; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 15.509/2018 -** Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, Prefeito do município de Manicoré, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar n° 06/1991; art. 185, §2º, II, 'b" do RI-TCE/AM. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – OAB/AM 5881**.**

**ACÓRDÃO Nº 782/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, prefeito do município de Manicoré/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel Medeiros, prefeito do município de Manicoré/AM, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar n° 06/1991; art. 185, §2º, II, 'b" do RI-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, prefeito do município de Manicoré/AM, no valor de **R$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) (R$ 1.706,80 x 11), por atraso na remessa ao Tribunal dos balancetes mensais da entidade em 11 (onze) meses, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, “a” do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos da Comissão de Inspeção.*Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa ao Contador e Gestor no valor de R$ 68.271,96, bem como comunicação ao CRC/AM.*

**PROCESSO Nº 15.510/2018 -** Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito do município de Urucurituba, por violação ao artigo 15 c/c artigo 20, II, da Lei Complementar n° 06/1991 e art. 185, §2º, II, 'b" do RITCE/AM. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior – 5851**.**

**ACÓRDÃO Nº 783/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, prefeito do município de Urucurituba/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, prefeito do município de Urucurituba/AM, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar n° 06/1991; art. 185, §2º, II, 'b" do RI-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, prefeito do município de Urucurituba/AM, no valor de **R$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos - R$ 1.706,80 x 12), por atraso na remessa (janeiro a abril) e também não envio (maio a dezembro) ao Tribunal dos balancetes mensais da entidade em 12 (doze) meses, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, “a” do RI-TCE/AM;), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos da Comissão de Inspeção. *Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa ao Contador e Gestor no valor de R$ 68.271,96, bem como comunicação ao CRC/AM.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.610/2018 –** Representaçãoproposta pelo Sr. Antônio Ferreira Lima contra irregularidades do Prefeito de Caapiranga, Francisco Andrade Braz, que editou o Decreto Municipal Nº 02/2018 PMC/GP, de 29 de janeiro de 2018, sob alegação de situação de emergência administrativa e financeira. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 792/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** da Representação proposta pelo **Sr. Antônio Ferreira Lima**, ante sua continência com o Processo nº. 11.765/2019, cujo objeto é a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício 2018; **8.2. Dar ciência** ao representante, **Sr. Antônio Ferreira Lima** e ao representado, **Sr. Francisco Andrade Braz**, do decisum.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de agosto de 2020.

****